



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13805.014546/96-40
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO N° : 302-35.258
RECURSO N.º : 124.160
RECORRENTE : APA - APOIO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C
LTDA. (MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1996
NULIDADE

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO N° 0149 (fls. 67/68), INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Despacho decisório proferido pela DRF/CUIABÁ/MF, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 em de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Fez sustentação oral a Advogada Dra. WILMA KUMMEL, OAB/SP – 147086.

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258
RECORRENTE : APA - APOIO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C
LTDA.(MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO).
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O contribuinte MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 13), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Bento", localizado no município de Cocalinho - MT, cadastrado na Receita Federal sob o nº 3853912.8.

DA IMPUGNAÇÃO

Informando que o imóvel em questão pertencia a vários condôminos, o interessado e demais proprietários, por meio de representante (instrumento de fls. 15/16), apresentaram impugnação, com os seguintes argumentos, em síntese:

- o imóvel em questão foi objeto de duas Notificações de Lançamento relativas ao exercício de 1996, com diferentes números cadastrais (0327378.4, no município de Tangará da Serra, e 3853912.8, no município de Barra do Garças);

- antes da criação do município de Cocalinho, o imóvel pertencia ao município de Barra do Garças, o que provavelmente contribuiu para a discrepância;

- o VTN aplicado pela Receita Federal é desproporcional, irreal e absurdo, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.847/94;

- o lançamento em tela viola os direitos tutelados pela Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso II, e 150, incisos I e IV, bem como o princípio da legalidade tributária, contido no art. 97, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do Código Tributário Nacional;

- as distorções na cobrança do ITR foram atestadas em sentença judicial por meio da qual foi desconstituído o lançamento do exercício de 1994 (Mandado de Segurança nº 95.201.3193-0).

Às fls. 04 a 10, os interessados descrevem as características do imóvel em tela, e oferecem comentários sobre a conjuntura econômica. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258

Ao final, os contribuintes requerem:

- correção da situação cadastral do imóvel, relativamente ao município de sua localização, que é o de Cocalinho - MT, e não Tangará ou Barra do Garças;

- emissão de uma só Notificação de Lançamento, com o número correto do imóvel;

- revisão do VTN tributado, a exemplo da citada decisão judicial;

- adequação da alíquota às reais condições do imóvel, que está localizado em região difícil, desprovida de recursos sócio-econômicos, e atípica;

- desconsideração, para efeito de tributação, das áreas consideradas imprestáveis e inexploráveis, como por exemplo a área de Reserva Legal (fls. 41 a 44);

- adoção da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP em anexo, devidamente atualizada;

- consideração do Laudo Técnico em anexo, que demonstra estar o imóvel localizado em região equivalente às daqueles situados nos municípios de Barão de Melgaço, Santo Antonio de Leverger e Poconé, aos quais foi atribuída pauta diferenciada;

- consideração dos termos da Medida Provisória nº 1.511/96, que afeta diretamente a utilização dos terrenos da gleba em causa.

Acompanhando a impugnação, encontram-se os documentos de fls. 13 a 48.

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL EM CUIABÁ - MT

Em 15/03/99, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá exarou, com base nos artigos 145, III, e 149, VIII, da Lei nº 5.172/66, o Despacho Decisório nº 0149, cancelando de ofício os lançamentos efetuados, e determinando fosse efetuado novo lançamento sob o cadastro SRF nº 3.853.912-8, considerando-se o município de Cocalinho -MT (fls. 67/68).

Ciente do despacho em 29/03/99, os interessados apresentaram, por seu representante, o requerimento de fls. 71/72, solicitando: *pel*

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258

- reconhecimento do Laudo Técnico já apresentado, corroborado por novos documentos;

- aceitação dos valores atribuídos nas Declarações de ITR/97 e 98, com o VTN de R\$ 39.000,00;

- reconhecimento dos Laudos de Avaliação juntados.

Juntamente com o requerimento foram apresentados os documentos de fls. 73 a 96.

DA DECISÃO DA DRJ EM CAMPINAS - SP

Em 26/11/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas proferiu a Decisão DRJ/CPS nº 3215 (fls. 113 a 119), com a seguinte ementa:

"REDUÇÃO DO VTNm.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo -VTNm, à vista de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Admite-se a retificação da declaração se comprovado erro de fato na informação da distribuição das áreas do imóvel.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% (trinta por cento), terá a alíquota multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que o fato ocorrer, conforme par. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/1994.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Assim, o lançamento foi considerado procedente em parte, determinando-se a retificação dos quadros 04 e 05 da DITR/96, bem como o cancelamento da Notificação de Lançamento de fls. 75, e sua reemissão, após as alterações efetuadas. *PA*

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificada da decisão em 16/10/2001 (fls. 130), a empresa APA - Apoio Planejamento e Assessoria S/C LTDA. apresentou, em 13/11/2001, tempestivamente, por meio de sua advogada (instrumento de fls. 133), o recurso de fls. 131 a 145, acompanhado dos documentos de fls. 146 a 171. Às fls. 151/152 consta o arrolamento de bens, para efeito de garantia (fls. 172 a 174).

O recurso traz as seguintes razões, em síntese:

- a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, detentora de 3/4 partes do imóvel rural de que se trata, cadastrado em nome de Mário Custódio de Oliveira Pinto (atualmente, Espólio);

- a partir de 1994, a mudança da legislação do ITR, bem como do padrão monetário, ocasionou a ocorrência de erros quanto ao valor atribuído às terras, o que gerou uma tributação próxima do confisco;

- as distorções, não corrigidas, geraram novas distorções nos exercícios de 1995 e 1996, que foram objeto de impugnação, que se fez acompanhar de documentos comprobatórios dos fatos alegados;

- a IN SRF nº 58/96 estabeleceu para o município de Cocalinho um VTN além da realidade local, mantendo a supervalorização dos preços das terras, já verificada nas Instruções Normativas SRF nºs 16/95, 59/95 e 42/95, esta última inclusive majorando o VTNm;

- a impugnação do ITR/96 só foi analisada no aspecto da duplicidade cadastral, cuja decisão foi adotada para os lançamentos do ITR 1994 e 1995, com base no art. 145, inciso III, do CTN, quando deveria estar fundamentada no inciso I do mesmo artigo;

- quanto à decisão de primeira instância, esta apresenta omissões, devendo ser reformada;

- dita decisão não considerou documentos hábeis o Laudo Técnico apresentado, com recolhimento de ART por profissional habilitado, acompanhado de mapa-foto de imagem de satélite, que comprovam a situação de fato do município de Cocalinho;

- o não acolhimento do Laudo Técnico deveria ter sido feito mediante demonstração precisa da comprovação do erro ou da suposta "insuficiência", e não do modo lacônico e genérico como foi mencionado; *el*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258

- sobre a utilização do imóvel, o julgador concluiu que a foto-mapa deveria ser aceita, assim é de se perguntar se a mesma foto-mapa demonstraria que o imóvel se encontra em terreno alagadiço como os do Pantanal;

- se assim for, não haveria justificativa para a diferença de valores atribuídos pela IN SRF 58/96;

- esclarecendo-se a localização do município de Cocalinho, anexa-se cópia de mapa do Estado do Mato Grosso - edição 1993 - no qual se constata o alagamento permanente tal qual se dá na região do Pantanal;

- assim, há que se perguntar como foram coletados os dados para a composição da pauta de VTN relativas ao lançamento, quem efetivamente possui os elementos pesquisados, e como ter acesso a este material;

- a IN SRF 58/96 tem como referência valores praticados pelo mercado, em 31/12/95, e tem consignado que o levantamento de preços do hectare da terra nua foi realizado não só nos termos do par. 2º, do art.3º, da Lei nº 8.847/94, mas também nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MF/MARA nº 1.275/91;

- a base de dados foi obtida "pelo levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, por micro região homogênea", conforme estabelecido pela Portaria Interministerial;

- nos negócios com terras no meio rural o comando é o "preço de transação", sem qualquer separação do valor dos bens incorporados a essas terras;

- habitualmente, não se vendem bens imóveis separando-se o valor da terra em si, do valor dos bens incorporados a esta terra, mas sim pelo valor global;

- a Lei nº 8.847/94, por sua vez, determinou que o levantamento teria por base os preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município;

- os Tribunais já dirimiram esta controvérsia, interpretando que é defesa a inovação ou modificação da base de cálculo estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.847/94, com a sua majoração, por meio de normas hierarquicamente inferiores, sob pena de infringência ao princípio da hierarquia legal, violando-se os arts. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 97, inciso II, do CTN (cita jurisprudência);

- para um município extenso, a adoção de um único VTN não encontra respaldo legal, pois este vem do respaldo técnico, sendo certo que no município são encontrados diversos tipos de terras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258

Ao final, a interessada pede a reforma da decisão, com o reexame do lançamento efetuado, corrigindo-se o VTN mínimo consoante o Laudo Técnico, por ser esta a situação de fato encontrada no imóvel e região adjacente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 175 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inconformados com o lançamento do ITR/96, os contribuintes Mário Custódio de Oliveira Pinto e outros apresentaram a impugnação de fls. 01 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 44.

De plano, esclareça-se que o Despacho Decisório nº 0149, da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT (fls. 67/68), não constitui decisão de primeira instância, posto que a autoridade que firma tal despacho não detém a competência para julgamento de impugnações, reservada aos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72).

Esclareça-se, por oportuno, que, apesar de o Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT haver proferido decisão que chamou "de ofício" (art. 145, III, do CTN), na verdade aquela autoridade julgou parcialmente procedente uma impugnação (art. 145, I, do CTN), ato este não elencado dentre suas atribuições.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por sua vez, não apreciou a impugnação apresentada às fls. 01 a 44, fixando-se apenas no requerimento de fls. 71/72, como se este representasse um recurso da decisão da DRF. Na verdade, tal documento visou apenas alertar a autoridade administrativa sobre a necessidade de apreciação de todas as matérias contidas na impugnação.

A não apreciação da impugnação pela DRJ de Campinas fica patente pela simples leitura da Decisão DRJ/CPS nº 3215 (fls. 113 a 119), principalmente de alguns trechos, a saber:

"Sendo tempestivo o recurso de fls. 71/72 impetrado contra a decisão da DRF CUIABÁ ...

O interessado se insurge contra a decisão da DRF/CUIABÁ, alegando que não alcançou os objetivos perseguidos, pois não foram apreciados na decisão o VTN e a distribuição das áreas do imóvel informados na DITR/94 retificadora de fls. 26, e as informações constantes do Laudo de fls. 18/21.

.....
Buscando comprovar o valor do imóvel e da terra nua pretendidos, o interessado apresentou os documentos denominados 'Termo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.160
ACÓRDÃO Nº : 302-35.258

Avaliação de Imóveis' de fls. 91 e 93, elaborados por corretores de imóveis.”

De resto, a decisão acima transcrita segue examinando ponto por ponto o requerimento de fls. 71/72, mas não a impugnação e respectivos documentos, às fls. 01 a 48.

Destarte, resta claro que a impugnação de que se trata, até o momento, não foi julgada, tampouco foram examinados detalhadamente os documentos a ela acostados. O Laudo Técnico de fls. 18 a 25, por exemplo, só foi apreciado na medida do pleito contido no requerimento de fls. 71/72, ou seja, relativamente à distribuição das áreas (fls. 117, segundo parágrafo).

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 0149 (FLS. 67/68), CONSIDERANDO-SE TAMBÉM NULOS TODOS OS ATOS POSTERIORES.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA

Processo n.º: 13805.014546/96-40
Recurso n.º: 124.160

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.258.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Hegda
Presidente da 3.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUGNO

PFN DF